



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.448 - MG (2010/0214143-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALAÍDE ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 282, 356 E 280, DO STF.

1. Nas razões do recurso especial, os agravantes afirmaram que "não se trata de servidores da área da educação, mas da área da saúde, e, a perícia constatou perdas para os servidores. Portanto equivocada a utilização da Lei nº 7235/97 (servidores da educação) para fundamentar ação que versa sobre servidores da área da saúde" (e-STJ fl. 480).

2. O tema relativo à inadequação da Lei 7.235/97 ao caso em apreço não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir a omissão. Destarte, a alegação não pode ser apreciada em especial, sob pena de afronta ao disposto nas Súmulas 282 e 356, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário".

3. Ademais, para averiguar se a lei municipal garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.448 - MG (2010/0214143-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALAÍDE ALVES PINTO E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF.

1. A questão relativa à inadequação da Lei 7.235/97 ao caso em apreço, que trata de remuneração de servidores da área de saúde, não foi objeto de análise na instância ordinária, motivo pelo qual não pode ser apreciada em sede especial, sob pena de afronta ao disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. A recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do v. aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas pleiteadas, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 620).

Os agravantes alegam, em síntese, que "não buscam a análise de matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*, como fundamentado pelo DD. Relator, mas a análise de que a legislação municipal que reestruturou as carreiras dos servidores municipais não colocou termo final na incidência das perdas salariais com a conversão equivocada para URV dos mesmos, portanto, o direito que assiste aos Agravantes não foi atingido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.448 - MG (2010/0214143-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 282, 356 E 280, DO STF.

1. Nas razões do recurso especial, os agravantes afirmaram que "não se trata de servidores da área da educação, mas da área da saúde, e, a perícia constatou perdas para os servidores. Portanto equivocada a utilização da Lei nº 7235/97 (servidores da educação) para fundamentar ação que versa sobre servidores da área da saúde" (e-STJ fl. 480).

2. O tema relativo à inadequação da Lei 7.235/97 ao caso em apreço não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim se suprir a omissão. Destarte, a alegação não pode ser apreciada em especial, sob pena de afronta ao disposto nas Súmulas 282 e 356, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário".

3. Ademais, para averiguar se a lei municipal garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de modificar a decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, os agravantes afirmaram que "não se trata de servidores da área da educação, mas da área da saúde, e, a perícia constatou perdas para os servidores. Portanto equivocada a utilização da Lei nº 7235/97 (servidores da educação) para fundamentar ação que versa sobre servidores da área da saúde" (e-STJ fl. 480).

Todavia, tal questão - relativa à inadequação da Lei 7.235/97 ao caso em apreço - não foi objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim se suprir a omissão. Destarte, a alegação não pode ser apreciada em especial, sob pena de afronta ao disposto nas Súmulas 282 e 356, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário".

No mais, colhe-se dos autos que a Corte de origem julgou prescrita a pretensão da autora, com espeque nos seguintes argumentos:

Destarte, uma vez que a Lei Municipal entrou em vigor em dezembro de 1997, as diferenças acima nomeadas eram devidas até novembro de 1997, e, na medida em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação ordinária somente foi ajuizada em 20/10/2008, evidencia-se a prescrição das parcelas mensais, eliminando eventual direito dos autores em obtê-las, na linha do art. 1º do Decreto n. 20910/32.

As diferenças derivadas da conversão da URV para moeda de curso forçado no Brasil - real acumuladas até novembro de 1997 - período anterior à entrada em vigor da Lei Municipal nº 7.235/97 - não podem ser devolvidas aos servidores, se a ação ordinária foi ajuizada no decorrer de 2008, quando já estava configurada a prescrição pelo transcurso inobstado do quinquênio legal que feriu de morte a ação respectiva (e-STJ fls. 471-472).

Esse fundamento - prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/97 - não foi impugnado pelos recorrentes.

Nesse contexto, devem ser aplicadas as Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, como esta Corte vem entendendo, para averiguar se a Lei municipal garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Confirmam-se alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/96. SÚMULA 280/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal nº 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, na medida em que houve reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

5. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF.

7. Recurso especial não conhecido (REsp 1.215.237/MG, desta relatoria, DJe 12.05.2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. PERDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

1. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a carreira da ora recorrente foi reestruturada, observando a perda detectada com a conversão de Cruzeiros Reais em URV, de modo que a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.211.267/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.12.2010);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea "b" do permissivo constitucional quando o "ato de governo local contestado em face de lei federal" impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O recurso especial amparado pela alínea "c" do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.04.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0214143-9

**AgRg no
REsp 1.226.448 /
MG**

Números Origem: 10024074456815 10024074456815001 10024074456815003 24074456815

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAÍDE ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAÍDE ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.